



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995

Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.

### RESOLUÇÃO Nº 05/2021.

**Assunto: Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.**

O Conselho Municipal de Assistência Social do município de Itanhaém, conforme reunião “virtual” ordinária do CMAS realizada em 05 de julho de 2021, no uso da sua atribuição que é conferida pela Lei Nº 2.198, de 06 de dezembro de 1.995, que foi reorganizada pela Lei 3.655, de 27 de agosto de 2010 – Capítulo II da Competência no Artigo 4º - incisos abaixo descritos:

*“VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações de assistência social, incluindo tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, a ser encaminhada ao Poder Legislativo;”*

*“VIII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;”*

*“IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;”*

#### **RESOLVE:**

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei 12.435 de 6 de julho de 2011 que suprime o limite de renda de 1/4 para concessão do benefício eventual.

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995**

**Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.**

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

CONSIDERANDO a resolução SEDS-3, de 5 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre as Normas Complementares para as transferências de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social-FMAS.

**RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social no município de Itanhaém no âmbito da Política de Assistência Social.

### **Capítulo I**



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995**

**Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.**

### **Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes**

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art.4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

I – Acolhida;

II – Renda;



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995**

**Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.**

III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;

IV – Desenvolvimento de autonomia;

V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I - Garantia da gratuidade da concessão;

II - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

III - Ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;

IV- Garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

V. Garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;

VI. Garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

### **Capítulo II**

#### **Da Gestão e da concessão**

Art.7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995**

**Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.**

Art.8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais com exceção do benefício em virtude de morte, que poderá ser concedido por técnicos de nível superior em serviço social e psicologia que integrem a rede de atendimento no âmbito do município de Itanhaém.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

### **Seção I**

#### **Dos critérios e Prazo**

Art. 9º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995**

**Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.**

- I - Residência fixa no município;
- II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
- III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;

### **Seção II**

#### **Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões**

Art. 10º - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I – Nascimento.
- II - Morte;
- III - Vulnerabilidade temporária;
- IV – Calamidade Pública.

Art. 11º - O benefício eventual em virtude de nascimento será prestado em caráter temporário através de bens de consumo, com a finalidade de reduzir a vulnerabilidade agravada por nascimento de membro de família residente no município de Itanhaém.

§ 1º - O bem de consumo consiste em:

- Enxoval adequado para as necessidades imediatas do recém nascido

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimentos na família.

Art. 12º - O benefício eventual em virtude de falecimento, denominado Funeral Social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

§1º O Funeral Social compreende os seguintes serviços:

- I - Fornecimentos de urna;
- II - traslado do corpo;



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995**

**Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.**

a) O serviço de traslado será intermunicipal

III - Velório e sepultamento;

§2º O Funeral Social será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º O requerimento do Funeral Social pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública, ou outro órgão que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social e estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos Serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio.

§5º. Quando se tratar de itinerante ou pessoa em situação de rua identificada ou não, com vínculos familiares rompidos ou em situação de abandono e estiver em uma instituição da área de saúde, esta deverá comprovar a situação e informar o órgão gestor da Assistência Social.

§6º São documentos essenciais para solicitação do auxílio por morte:

I – Declaração de óbito;

II – Comprovante de residência do falecido (serão aceitos documentos de conta de consumo, carnê de IPTU, endereço declarado no Cad. Único ou na USF em nome do falecido ou de familiar que divida a mesma residência);

III – carteira de identidade e CPF do solicitante.

§ 8º Os critérios de concessão para auxílio por morte são:

I - O falecido ser munícipe de Itanhaém ;

II - Prioritariamente renda familiar total de até 3 salários mínimos em consonância com os critérios do Cadastro Único (base de dados de informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza);

III- A comprovação dos critérios será feita mediante assinatura de termo autodeclaratório;



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995

Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.

IV - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante avaliação e/ou parecer social.

§ 9º A concessão do auxílio funeral será efetivada diretamente pelo órgão gestor da Assistência Social e seus serviços, ou em parceria com outros setores da administração ou instituições conveniadas.

Art. 13 - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

I - alimentação;

II - mobilidade;

§1º Os critérios de concessão para o benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária são:

I- Prioritariamente pessoas com renda familiar total de até 3 salários mínimos em consonância com os critérios do Cadastro Único (base de dados de informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza);

II - Aquelas que são acompanhadas pela equipe técnica dos serviços da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

§2º Os Benefícios Eventuais de vulnerabilidade temporária serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos, perdas e danos.

§3º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

a) **Auxílio Alimentação**, itens para complementar a alimentação.

b) **Auxílio Mobilidade**, passagens intermunicipais e interestaduais para famílias ou pessoas em situação de vulnerabilidade social.



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995**

**Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.**

§4º - Os Benefícios Eventuais por vulnerabilidade temporária serão ofertados através de bens materiais: alimentos, passagens, dentre quaisquer outros itens que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

§5º- Os Benefícios Eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderá ser concedido:

I – O auxílio mobilidade será concedido única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 18 meses; salvo na hipótese de avaliação técnica que caracterize necessidade de nova concessão.

II - O auxílio alimentação será concedido por três meses prorrogáveis por igual período, salvo na hipótese de avaliação técnica que caracterize necessidade de nova concessão.

Art. 14- O benefício eventual em virtude Situações de Emergência ou Estado de Calamidade Pública constituem-se provisão suplementar e provisória da Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência do indivíduo e/ou família, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§1º Os Benefícios Eventuais decorrentes de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública serão concedidos mediante solicitação da Secretaria de Assistência Social e de Decreto Municipal declaratório da Situação de Emergência e/ou Estado de Calamidade Pública.

§2º O benefício poderá ser concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviço, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado em cada situação, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados e da respectiva dotação orçamentária.

### **Disposições Finais**



## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Lei Municipal 2.198 de 06/12/1995**

**Reorganizado pela Lei Municipal 3.655 de 27/08/2010.**

Art. 15 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – alocar recursos próprios ao Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 16 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 17 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 18 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 05 de julho de 2021.

**Elinês Martins da Silva**  
**Presidente do CMAS**